



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0017458-73.2022.6.05.8000  
**INTERESSADO** : COMAP/SGA  
**ASSUNTO** : Aquisição de fita adesiva. Compra emergencial.

**PARECER nº 146 / 2022 - PRE/DG/ASJURI**

1. Mediante doc. nº 2096605, informa a Seção de Gestão de Almoxarifado (SEGEA) que a empresa vencedora do item *fita adesiva*, em licitação deflagrada no processo SEI nº 0001707-46.2022.6.05.8000, solicitou prorrogação do prazo de entrega, que, se acaso deferido por este Tribunal, permitirá o recebimento do material "*apenas no dia da eleição*". Ressaltando da imprescindibilidade do item "*para os trabalhos de preparação do pleito*", listou as atividades em que são utilizadas as *fitas adesivas* em questão:

"1. Embalagem dos milhares de materiais de eleição enviados para as 180 zonas eleitorais do interior do estado (tais como caderno de votação, cartilha de mesário, folder para mesário, crachás para membros das seções eleitorais, fones de ouvido etc;

2. Sinalização das seções eleitorais, nas quais serão afixados diversos cartazes orientativos do processo de votação, tais como "passo a passo da votação", "não pode votar, justifique", "não faça boca de urna. É crime." "nada de celular na hora de votar", entre outros;

3. Proteção dos cabos das urnas eletrônicas que ficam entre a cabina de votação e a mesa dos membros das seções eleitorais, de forma a evitar desconexão da urna com o microterminal ou mesmo da urna eletrônica com a tomada de energia elétrica."

2. Nesse contexto, solicita a aquisição emergencial do bem, juntando, para tanto, proposta da empresa MJUNQUILHO ATACADO & E VAREJO (doc. nº 2096716), "*cujas condições de preço e, principalmente, de prazo de entrega atendem à necessidades desta Administração*". Para a compra direta, pretende-se adquirir um total de "*15.000 fitas adesivas sem timbre*".

3. Na oportunidade, juntou mensagens trocadas com a empresa RITA MARIA CONCEIÇÃO SILVA – ME (doc. nº 2096708) e respectiva *carta de prorrogação* (doc. nº 2096713).

4. Por seu turno, a Secretaria de Gestão Administrativa (SGA) corrobora as informações da SEGEA (doc. nº 2096734, ressaltando, por oportuno, "*que o preço proposto pela empresa está compatível com aquele definido como preço máximo admitido por este Tribunal no PE n.º 39/2022 (doc. n.º 1995268 - R\$ 4,94)*", e, simultaneamente, encaminha os autos para a devida instrução, solicitando, ao final, a apreciação superior.

5. Até então, não se registrou nos autos a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o breve Relatório.

6. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação

(...)

**IV – nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

(grifos aditados)

7. O dispositivo em tela apresenta, assim, a possibilidade de dispensar-se a licitação, nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

7.1. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), “(..) **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, **ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.**” (grifo nosso)

8. Em análise às justificativas trazidas pela SEGEA e SGA, não restam dúvidas acerca da impossibilidade de se aguardar a entrega das *fitas adesivas* até o dia 02.10.2022, vez que isto, por óbvio, inviabilizaria a utilização nos moldes informados pela unidade demandante, ou seja, nos preparativos para o pleito eleitoral que se avizinha. A instauração de um novo certame, por sua vez, também não seria possível, pela mesma razão: não haveria tempo hábil para conclusão do procedimento e uso do material nas eleições 2022.

8.1. É certo também afirmar que intercorrências na fase de execução contratual não é algo que permita antecipar-se com outra solução, dentro de um regular planejamento de compra, cabendo, assim, a contratação de forma direta, em caráter emergencial, quando seja *irresistível* atender à finalidade almejada pela Administração. *In casu*, sendo material destinado às eleições, do qual não se pode prescindir, a medida nos parece plenamente adequada.

9. De relação ao valor ofertado pelo fornecedor (R\$4,90), informa a SGA que está compatível com a precificação do Pregão nº 39/2022, na qual se estabeleceu o teto de R\$4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos) para o item *fita adesiva*, restando atendida, assim, a justificativa do preço tratada no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93.

10. Quanto à ausência dos documentos listados na IN nº 1/2021, notadamente do Termo de Referência, julgamos que a urgência na conclusão da compra justifica a adoção da medida. Igual raciocínio utilizaremos para a ausência de consulta à regularidade fiscal e trabalhista do proponente. Não obstante, apenas se admitirá tal instrução em caráter **excepcionalíssimo**.

11. Ante o exposto, opinamos pela aquisição dos bens de forma direta, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto ao fornecedor que apresentou a proposta constante do doc. nº 2096716.

11.1. Quanto às informações lançadas posteriormente ao processo (docs. nºs. 2097529 e 2097532), reputamos adequada a aquiescência com a entrega do bem com pequena variação no quesito *largura da fita adesiva*, vez que a SEGEA assegura “*que o material proposto pela empresa (fita adesiva com largura de 45 mm) atende plenamente as necessidades do Tribunal*”. Neste ponto, repisamos, a urgência na conclusão da compra justifica a aceitação.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 14/09/2022, às 13:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2097520** e o código CRC **D48B8EA3**.



---

0017458-73.2022.6.05.8000

2097520v9